

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO



BK&R-Lopes, Machado S/C

Orientador Empresarial

Ano II

Novembro/2003

11/2003

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações na Legislação Previdenciária.....	14
Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos e Autos de Infração – Prazos – Prorrogação.....	17
Parcelamento de Débitos com FNDE oriundos de Contratos Administrativos – Sistematização e Consolidação.....	17
Pessoas Portadoras de Deficiência ou Beneficiários Reabilitados – Preenchimento de Cargos pelas Empresas-Multa Administrativa – Gradação.....	19
Prazos Recursais e de Oferecimento de Contra-Razões – Suspensão no Estado do Rio de Janeiro.....	19

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Normas Regulamentadoras – Elaboração – Procedimentos.....	20
Normas Regulamentadoras – Proposta de Revisão – Instituição de Grupo Técnico.....	22



BK&R-Lopes, Machado S/C

TRABALHO

Fundos Mútuos de Privatização FGTS e Clubes de Investimento-FGTS – Cotistas – Envio de Informações pelas Companhias Abertas.....	22
Inspeção do Trabalho – Regulamento – Alteração.....	23
PAT – Alterações na Portaria nº 3/2002.....	24
Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego-PNPE - Criação.....	24
Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego-PNPE – Formulários a serem Preenchidos pelos Empregadores – Aprovação.....	28
Regime de Trabalho Forçado e Condição Análoga à de Escravo – Auditoria Fiscal do Trabalho – Procedimentos.....	33

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria Especial e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP - Disposições Gerais (1ª Parte).....	37
--	----

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

13º Salário – Incidência do INSS.....	47
Normas Previdenciárias – Transgressão – Restrições Aplicáveis.....	47

Equipe Técnica VERITAE:

Michelle Fonseca Velloso

Pedro Wolff

Sofia Kaczurowski

Idealização e Coordenação: Profª *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426

Email: https@bkr-lopemachado.com.br

Rio de Janeiro – RJ – Brasil



Consultoria Eletrônica *GREEN MAIL*

Áreas:

Trabalhista, Segurança e Saúde no Trabalho,
Previdenciária,
Tributária Federal, Estadual, Municipal,
Contabilidade, US GAAP, Societária, Auditoria Interna, Governança Corporativa
(Lei Sarbanes –Oxley), Organizacional, Planejamento Estratégico

Fone: (21) 2220-4426

Email: ltps@bkr-lopesmachado.com.br

Solicite-nos uma Proposta



ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO

(Ordem Alfabética)

Assunto.....nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acidente do Trabalho - Estabilidade Provisória.....	10/03/30
Alterações na Legislação Previdenciária.....	11/03/14
Alterações na Legislação Previdenciária – Segurados Especiais.....	10/03/13
Auditoria Fiscal – Ação Fiscal 2003.....	08/03/12
Acidentes do Trabalho - Aliquotas - Redução ou Majoração.....	01/03/09
Acordos Internacionais de Previdência Social - Organismos de Ligação no Brasil - Designação.....	04/03/07
Alterações na Legislação - MP nº 83/2002	01/03/07
Alterações na Legislação - MP nº 83/2002 - Conversão em Lei	06/03/09
Alterações na Legislação - MP nº 83/2002 – Normatização pelo INSS.....	04/03/22
Alterações na Legislação - Normatização pelo INSS – Lei nº 10.666/03, Decreto nº 4.729/03 e Instrução Normativa INSS/DC nº 89/03.....	07/03/32
APEX-Brasil – Instituição	02/03/06
APEX-Brasil – Instituição	03/03/07
APEX-Brasil - Instituição - Lei nº 10.668/2003.....	06/03/12
Aposentadoria Especial – Conversão Tempo Atividade Especial em Comum – Possibilidade – Alteração no Art. 70 do Decreto nº 3.048/99.....	10/03/13
Aposentadoria Especial - Cooperados - Direito e Custeio.....	01/03/07
Aposentadoria Especial - Cooperados - Direito e Custeio – Normatização.....	04/03/23
Aposentadoria Especial e Perfil Profissiográfico previdenciário-PPP – Disposições Gerais.....	11/03/37
Aposentadoria Especial – Processos – Fluência de Prazos – Período de 08/08/2003 a 21/09/2003 – Suspensão.....	09/03/11
Aposentadoria Especial – Processos – Suspensão da Fluência de Prazos – Período de 08/08/2003 a 21/09/2003 – Suspensão do Provento CRPS nº44/2003.....	10/03/14
Assessoria de Pesquisa Estratégica – Competências.....	01/03/09
Auditor Independente - Líderes de Equipe.....	07/03/25
Auxílio-Reabilitação Psicosocial – Instituição.....	09/03/11
Auxílio Reclusão - Segurado Recluso em Atividade Remunerada ou Segurado Facultativo.....	01/03/07
Benefícios – ADIN 2.009 (5) – Lei nº 9.717/98 – Portarias nºs 4.882, 4.883/98 e 4.992/99, ON nºs 09/99 e 10/99, OS nº 619/99 – Não Conhecimento.....	07/03/09
Benefícios - Condições Gerais - Novas Instruções - Instrução Normativa INSS nº 78/2002 – Revogação.....	02/03/09
Benefícios da Previdência Social - Programa Permanente de Revisão e de Manutenção.....	01/03/07
Benefícios – Demandas Judiciais – Pagamentos sem Expedição de Precatórios – Valores – Limites.....	09/03/12
Benefícios Mínimos – Competência Abril/2003 em diante – Novos Valores.....	05/03/09
Benefícios Previdenciários - Pagamentos através de Credito em Conta Corrente a partir de 1º.07.2003.....	07/03/10
Benefícios – Reajuste – Alteração na Lei nº 8.213/91.....	08/03/13
Benefícios do Regime Geral de Previdência Social – Relação.....	09/03/45
Certidões Negativas de Débito-CND e Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa-CPD-EN - Validade Prorrogada para 31.08.2003.....	08/03/13
Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS - Concessão e Cancelamento de Isenção - Competência - Parecer CJ/MPS nº 3093/2003.....	08/03/52

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS - Renovação - Parecer AGU/CONJUR/MPS nº 3.090/2003.....	08/03/56
Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS - Requerimento e Emissão - Disciplinamento – Alterações.....	01/03/11
Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - Cumprimento das Disposições Previstas no Decreto nº 2.346/2001 - Exigências a partir de 1º.07.2003 e 1º.01.2004.....	05/03/08
Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP - Disposições Incisos I e IV do Art. 7º da Portaria nº 2.346/2001 – Exigência a partir de 1º.01.2004.....	08/03/13
Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - Exigências dos Incisos I, III e IV da Portaria nº 2.346/2001 - Prazo de Exigência – Prorrogação.....	02/03/09
Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS - Representação - Competência.....	03/03/07
Contribuições da Empresa para o Custeio da Seguridade Social.....	07/03/43
Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais - Lei nº 10.637/2002 - Prazo até 31.01.2003.....	02/03/09
Contribuintes Individuais - Inclusão em Folha de Pagamento e em GFIP.....	07/03/44
Contribuinte Individual - Comprovante de Pagamento - Não Apresentação.....	05/03/36
Contribuinte Individual - Contribuição – Complementação.....	01/03/08
Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....	01/03/07
Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....	03/03/42
Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa – Normatização.....	04/03/22
Contribuintes Individuais – Contribuição – Recolhimento pelas Empresas Contratantes - Considerações Gerais.....	05/03/20
Convenção nº 102 da OIT - Normas Mínimas sobre Seguridade Social - Encaminhamento ao Congresso Nacional.....	01/03/12
Cooperativas de Trabalho – Aspectos Previdenciários.....	08/03/35
Créditos Previdenciários – Rio de Janeiro - Depuração.....	08/03/13
13º Salário – Incidência do INSS.....	11/03/47
Devedores Inscritos em Dívida Ativa - Divulgação pelo INSS.....	06/03/15
DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Instituição.....	03/03/07
Documentação – Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – Utilização – Especificações Técnicas.....	05/03/08
Domésticos - Contribuições Previdenciárias Competência Novembro/2002 - Recolhimento até 20.12.2002 - Autorização Especial.....	01/03/12
Entidade Beneficente - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS - Requerimento e Emissão - Disciplinamento – Alterações.....	01/03/11
Entidades Beneficentes - Certificado - Concessão – Alterações.....	01/03/12
Entidades Beneficentes - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS - Concessão e Cancelamento de Isenção - Competência - Parecer CJ/MPS nº 3093/2003.....	08/03/52
Entidades Beneficentes - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS - Renovação - Parecer AGU/CONJUR/MPS nº 3.090/2003.....	08/03/56
Entidades Beneficentes - Isenção - Parecer CJ/MPAS nº 2.901/2002.....	01/03/34
Estrangeiro - Administrador, Gerente, Diretor, Executivo, com Poderes de Gestão - Visto – Concessão.....	10/03/21
Estrangeiro - Contrato de Prestação de Serviço, sem Vínculo Empregatício - Autorizações de Trabalho e de Visto - Suspensão.....	06/03/27
Estrangeiro – Técnico – Caso de Não Vinculação ao RGPS – Parecer CJ/MPS nº 2.991/2003.....	04/03/28
Estrangeiros – Brasil e Portugal – Concessão de Vistos.....	09/03/15
Ex-Combatentes - Benefício - Valor - Parecer CJ nº 3.052/2003.....	06/03/44
Ex-Combatentes – Instrução Normativa INSS/DC nº 22/2000 – Revogação.....	09/03/12
Fato Gerador - Contribuições da Empresa e do Empregado - Ocorrência - Parecer CJ/MPAS nº 2.952/2003.....	02/03/20
Férias – Competência para efeitos de Incidências de INSS, FGTS e IRRF.....	04/03/41

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Férias – Fracionamento	06/03/71
FGTS – Manuais Operacionais – Versão Atualizada.....	08/03/19
FGTS – Programa Nacional de Desestatização – Utilização de Forma Individual ou por Clubes de Investimento.....	08/03/20
Filiação Previdenciária - Segurados Contratados por Organismos Internacionais - Parecer CJ/MPS nº 3.050/2003.....	06/03/54
Fiscalização - Plano de Ação 2003.....	02/03/10
Fiscalização Previdenciária - Grupo de Trabalho vinculado ao Comitê de Gestão Estratégica da Previdência Social - Criação.....	03/03/08
Fórum Nacional do Trabalho – Instituição.....	08/03/26
GFIP - Novo Manual - Alterações - Aprovação.....	06/03/16
GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 - Aprovação.....	03/03/09
GFIP – Manual – Alterações.....	10/03/14
GFIP/SEFIP – Versão 6.3 – Disponibilização.....	10/03/14
Greve – Defesas de NFLD – Recursos – Prazos – Período de 08/07/2003 a 02/09/2003 - Suspensão.....	10/03/15
Greve – Período a partir de 08 de julho de 2003 - Procedimentos Administrativos.....	09/03/13
Honorários Advocatícios - Créditos Inscritos em Dívida Ativa - Redução.....	03/03/09
Inscrição de Dependentes.....	02/03/26
Justiça do Trabalho - Execução de Ofício das Contribuições Previdenciárias - Aspectos Administrativos.....	06/03/16
Justiça do Trabalho – Novos Valores de Limites Recursais.....	08/03/28
Justiça do Trabalho - Valor-Piso - Instituição.....	06/03/20
Legislação Previdenciária – Portal – Instituição.....	10/03/15
Multa lançada através de Auto de Infração - Redução de 25% - Parecer CJ/MPS nº 2.970/2003.....	04/03/31
Normas Previdenciárias – Transgressão – Restrições Aplicáveis.....	11/03/47
Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos e Autos de Infração – Prazos – Prorrogação.....	11/03/17
Ouvidoria – MIRO-Manual de Instruções de Resposta à Ouvidoria – Aprovação.....	10/03/15
Parcelamento - Parcelas não Sujeitas.....	01/03/08
Parcelamento de Débitos com FNDE oriundos de Contratos Administrativos – Sistematização e Consolidação.....	11/03/17
Parcelamento de Débitos junto a SRF e ao INSS - Lei nº 10.684/2003 - Disposições.....	07/03/10
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 – Adesão pela Internet – Disciplinamento.....	08/03/14
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 – Normatização pelo INSS.....	08/03/14
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 – Prorrogação do Prazo para Adesão até 31.08.2003.....	08/03/16
Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP - Exigência.....	03/03/42
Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP – Grupo de Trabalho para Estudo – Constituição.....	10/03/15
Pessoas Portadoras de Deficiência ou Beneficiários Reabilitados – Preenchimento de Cargos pelas Empresas - Multa Administrativa – Gradação.....	11/03/19
PPP - Prazo de Exigência - Prorrogação para 01.11.2003.....	07/03/18
Previdência Complementar - Auditorias Atuariais e de Benefícios - Condições - Alteração na Resolução MPAS/CGPC nº 03/2001	04/03/09
Prazos Recursais e de Oferecimento de Contra-Razões – Suspensão nos Estado do Rio de Janeiro.....	11/03/19
Previdência Complementar – Instruções Normativas SPC nºs 37 e 43 de 2003 – Revogação.....	08/03/16
Previdência Complementar – Regulamentos de Planos de Benefícios – Prazo para Adaptação até 31.10.2003 – Alterações nas Resoluções nºs 09 e 13 de 2002.....	08/03/16
Previdência Complementar - Resolução MPAS/ CGPC nº 12/2002 - Alterações.....	06/03/20
Produção Agroindustrial – Créditos – Extinção face à Inconstitucionalidade Declarada pelo STF.....	10/03/16
Produção Rural - Instrução Normativa INSS/DC nº 80/2002 - Anexo I - Republicação.....	04/03/09
Recolhimento Previdenciário - Empresas - Competência 02/2003 - Prazo até dia 06.03.2003.....	03/03/10

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

REFIS – Débitos de Pessoas Jurídicas e Físicas - Inclusão – Lei nº 10.684/2003 (Suplemento Especial)	
REFIS - Parcelamento Alternativo - Conversão em Opção pelo REFIS - Possibilidade - Prazo de Solicitação até 31.01.2003	02/03/11
REFIS - Parcelamento - Opção pelo Pagamento nas Condições do Art. 13 da Lei nº 10.637/2002.....	02/03/13
Regime Próprio de Previdência - Municípios - Instituição.....	03/03/21
Regimes Instituidores de Benefícios – Obrigações.....	01/03/09
Representação Fiscal para fins Penais - Casos.....	01/03/52
Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial.....	01/03/08
Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial – Normatização.....	04/03/26
Riscos Ocupacionais – Gerenciamento – Verificação pela Auditoria Fiscal da Previdência Social - Objetivos.....	07/03/44
Salário-Base - Escala Transitória – Extinção.....	01/03/08
Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 – Revogação	03/03/10
Salário-Educação - Arrecadação - STN-Secretaria do Tesouro Nacional - Inclusão - Resolução nº 01/2002 - Revogação - Republicação.....	04/03/09
Salário-Educação – Parcelamento Especial.....	09/03/13
Salário-Maternidade – ADIN 1.946-5 (3) – Procedência em Parte.....	07/03/20
Salário-Maternidade – Requerimento a partir de 1º.09.2003 – Pagamento pela Empresa.....	09/03/13
SESC/SENAC - Contribuição por Empresas Prestadoras de Serviço - Parecer CJ/MPAS nº2.911/2002.....	01/03/42
Segurado - Perda da Qualidade - Não Consideração para a Concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e Especial.....	01/03/07, 06/03/09
Serviço Médico oferecido pela Empresa - Incidência de INSS.....	06/03/70
Serviço Público - Tempo de Atividade Filiada ao RGPS – Averbação para Aposentadoria e Disponibilidade dos Magistrados no Âmbito da Justiça Federal.....	10/03/17
SIMPLES – Disposições – Revogação da IN SRF nº 250/2002.....	10/03/17
SIMPLES – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Não Inclusão – Constitucionalidade.....	05/03/08
Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - Conservação - Prazo.....	01/03/08
Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - Conservação - Prazo – Normatização.....	04/03/27
Tabela de Salário-Base para Contribuintes Individuais e Facultativos Inscritos até 28.11.99 - Competência Dezembro/2002	01/03/13
Tabela de Salário-de-Contribuição para Empregados – Benefícios Mínimos – Competência Abril/2003 em diante – Novas Obrigações para Empresas.....	05/03/09.
Tabela de Salário-de-Contribuição Empregados – Reajustamento de Benefícios - Valores Salário-Família – Valores Multas – Vigência a partir de 1º. 06.2003.....	07/03/21
Tecnologia e Informação da Previdência Social – Regimento Interno – Alteração.....	09/03/14
Valores de Multas, Benefícios de Ex-Combatentes, Execução Judicial – Fixação.....	08/03/16
Tempo de Atividade Filiada ao RGPS – Averbação para Aposentadoria e Disponibilidade dos Magistrados no Âmbito da Justiça Federal.....	10/03/17

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Drogas – Uso no Trabalho – Prevenção – Recomendação às Empresas.....	08/03/17
Inspeção Prévia - Obrigatoriedade.....	03/03/43
Notificação Fiscal para Correção de Irregularidades – Prazo.....	05/03/35
Normas Regulamentadoras – Elaboração – Procedimentos.....	11/03/20
Normas Regulamentadoras – Proposta de Revisão – Instituição de Grupo Técnico.....	11/03/22

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

NR 4 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação.....	02/03/13
NR 6 – Equipamentos de Proteção Individual – Normas Técnicas de Ensaio – Enquadramento no Anexo I.....	04/03/10
NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança no Trabalho com Líquidos Combustíveis, Líquidos Inflamáveis e Gases Inflamáveis - Alteração - Divulgação para Consulta Pública.....	01/03/13
NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho com Líquidos Combustíveis e Gases Inflamáveis - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo.....	04/03/11
NR 30 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário – Aprovação.....	01/03/14
NR 31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados - Propostas e Sugestões para o Texto Básico - Prorrogação do Prazo.....	04/03/11
NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública.....	01/03/14
NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública - Prorrogação por 60 dias.....	07/03/24
Radiações Ionizantes - Portaria MTB nº 3.393/87 – Revogação.....	01/03/14
Radiações Ionizantes - Revogação da Portaria GM/MTE nº 496/2002 - Inclusão no Quadro de Atividades e Operações Perigosas.....	05/03/12

TRABALHO

Administração Pública - Terceirização - Tomador de Serviço - Responsabilidade Subsidiária.....	10/03/30
Administradores – Registro Profissional de Pessoas Físicas, Registro Cadastral de Pessoas Jurídicas – regulamento – Aprovação.....	10/03/18
Agenda das Principais Obrigações Trabalhistas: Mensais, Semestrais e Anuais.....	09/03/39
Agravo de Instrumento - Instrução Normativa nº 16 - Republicação com Alterações.....	06/03/67
Ação Rescisória - Orientações Jurisprudenciais TST/SDI nºs 101 a 112 - Publicação.....	06/03/59
Administradores - Carteira de Identidade Profissional - Novo Modelo - Aprovação.....	05/03/15
Atestados Médicos - Normatização.....	03/03/11
Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – Disposições.....	01/03/14
Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – Disposições – MP nº 79 – Prorrogação por mais 60 dias.....	04/03/11
Atletismo - Leis nºs 9.615/98 e 10.359/2001 - Alterações.....	06/03/21
Bibliotecários - Isenção de Anuidade de Profissionais com Idade Acima de 65 Anos.....	05/03/17
Biomédicos – Registro de Diplomas nos CRBM.....	04/03/11
Biólogos – ART-Anotação de Responsabilidade Técnica – Regulamentação.....	09/03/14
Biólogos – Número de Inscrição no CRBio – Obrigatoriedade do Uso.....	10/03/18
Biomédicos – Suspensão do Exercício Profissional por Inadimplência nos CRBM.....	04/03/12
CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - ACI - Aplicativo do CAGED Informatizado - Procedimento no Envio.....	04/03/12
Carteira de Trabalho – Ficha de Anotações – Adoção.....	10/03/40
Certidões sobre Processos Administrativos no DRT – Expedição – Procedimentos.....	10/03/40
Comissão de Conciliação Prévia - Sentença Judicial – Nulidade.....	10/03/30
Contabilistas – Laudo Pericial Contábil.....	10/03/18
Contabilistas – Regimento do Conselho Federal de Contabilidade- Aprovação.....	10/03/20
Contabilistas - Regulamento do Programa de Incentivo à Gestão Fiscal Responsável que dispõe o Prêmio CFC de Gestão Fiscal Responsável - Aprovação.....	04/03/12

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Contrato de Experiência – Término – Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias.....	08/03/60
Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais.....	03/03/24
Contribuição Sindical de Profissionais Liberais e Autônomos.....	02/03/23
Contribuição Sindical Patronal Anual – Considerações.....	01/03/44
Contribuição Sindical Patronal – Entidades sem fins Lucrativos.....	09/03/15
Corretores de Imóveis - Exame de Proficiência – Criação.....	02/03/14
Corretores de Seguros - Recadastramento - Alterações na Circular SUSEP nº 202/2002.....	01/03/19
Dano Moral - Competência - Justiça do Trabalho. Função - Desvio - Diferença Salarial.....	10/03/31
Dentistas – Exames Complementares e Planos de Saúde.....	10/03/21
Despachantes Documentalistas - Conselhos Federais e Regionais – Considerações.....	01/03/19
Dissídios Coletivos – Revogação da Instrução Normativa TST nº 4/93.....	04/03/13
Empréstimos – Desconto em Folha de Pagamento – Grupo de Trabalho Interministerial – Instituição para Elaboração de Propostas	08/03/18
Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil – Desconto em Folha de Pagamento – Legalidade – Condições.....	10/03/32
Enfermagem - Auxiliares - Concessão de Inscrição Provisória.....	07/03/25
Enfermeiros – Vedações	08/03/19
Engenheiro, Arquitetos e Agrônomos – Dívidas com os CREAs – Parcelamento.....	10/03/21
Enquadramento Sindical - Empresa com Diversas Atividades Econômicas.....	06/03/70
Estrangeiro - Administrador, Gerente, Diretor, Executivo, com Poderes de Gestão - Visto – Concessão.....	10/03/21
Estrangeiros – Residência Médica – Revogação Resolução CNI nº23/98.....	10/03/23
Farmacêutico - Âmbito da Assistência Domiciliar – Atribuições.....	01/03/20
Farmacêuticos - Atuação em Banco de Órgãos - Atribuições.....	04/03/13
Farmacêuticos Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais – Disciplinamento.....	01/03/20
Feriados Nacionais - Alteração na Lei nº 662/49 e Revogação da Lei nº 1.266/50.....	01/03/21
Férias Coletivas – Considerações.....	02/03/24
Férias – Competência para efeitos de Incidências de INSS, FGTS e IRRF.....	04/03/41
Férias – Fracionamento	06/03/71
FGTS – Cadastramento e Identificação dos Empregadores e Trabalhadores.....	09/03/44
FGTS - Códigos - Condições para Movimentação - Novos Procedimentos.....	02/03/15
FGTS - Códigos de Saque - Movimentações - Condições - Procedimentos - Circular CEF nº 278/2003 - Revogação.....	06/03/28
FGTS – Códigos de Saque - Movimentações – Procedimentos – Revogação da Circular CEF nº 285/2003.....	10/03/23
FGTS - GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 – Aprovação.....	03/03/09
FGTS – Financiamentos no Âmbito do SFH – Utilização.....	10/03/24
FGTS - Indenização de 40% - Complemento de Atualização Monetária a que se refere à Lei Complementar nº 110/2001 - Inclusão na Base de Cálculo.....	02/03/26
FGTS – Manuais Operacionais – Versão Atualizada.....	08/03/19
FGTS – Programa Nacional de Desestatização – Utilização de Forma Individual ou por Clubes de Investimento.....	08/03/20
FGTS - Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória, das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar n. ° 110/01 - Novos Procedimentos - Circular CEF nº 267/2002 - Revogação.....	03/03/12
FGTS - Saque pelo Empregador - Não Optantes - Casos de Inexistência de Indenização ou Prescrição do Direito de Reclamação Trabalhista - Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais - Procedimentos.....	03/03/12
Fiscalização Trabalhista - Precedentes Administrativos nº 51 a 60- Aprovação.....	03/03/14
Fonoaudiólogos - Cabinas e Salas de Testes Audiológicos - Nível de Pressão - Determinação.....	04/03/14
Fórum Nacional do Trabalho – Instituição.....	08/03/27
Fórum Nacional do Trabalho – Regimento Interno – Aprovação.....	09/03/15

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Fundos Mútuos de Privatização FGTS e Clubes de Investimento-FGTS – Cotistas – Envio de Informações pelas Companhias Abertas.....	11/03/22
GFIP – Novo Manual - SEFIP Versão 6.0 – Aprovação.....	03/03/09
Homologação de Rescisão Contratual - Alterações na IN SRT nº 3/2002.....	01/03/21
Horário de Verão 2003/2004 – Instituição.....	10/03/25
Horas Extras - Supressão - Indenização.....	05/03/36
Imposto de Renda - Declaração de Ajuste Exercício 2003.....	03/03/15
Imposto de Renda na Fonte e Recolhimento Mensal Obrigatório - Pessoas Físicas - Ano Calendário 2003 - Cálculo.....	02/03/15
Imposto de Renda Pessoa Física – Síndico – Rendimentos – Tributação.....	02/03/27
Inspeção do Trabalho – Regulamento – Alteração.....	11/03/23
Jornada de Trabalho – Controle – Sistemas Alternativos – Autorização.....	10/03/44
Jornada de Trabalho – Serviços Ferroviários – Categoria Equipagens – Controle por Sistema Eletrônico.....	05/03/17
Justiça do Trabalho – Novos Valores de Limites Recursais.....	08/03/28
Justiça do Trabalho – Novos Valores de Limites Recursais – Observância Obrigatória a Partir de 1º. 08.2003.....	09/03/15
Médicos – AIDS – Responsabilidade Ética das Instituições e Profissionais.....	07/03/26
Médicos – Assistência Domiciliar de Pacientes – Normas Técnicas.....	07/03/27
Médicos – Doença Incapacitante para o Exercício da Medicina – Procedimento Administrativo na Apuração.....	04/03/14
Médicos – Propaganda em Medicina – Critérios.....	10/03/25
Menores Aprendizizes - Funções de demandam Formação Profissional - Definição - Alterações na Instrução Normativa SIT nº 26/2001.....	02/03/17
Nutricionistas - Egressos de Cursos Superiores de Tecnologia nas Áreas de Alimentação e Nutrição - Vedação do Exercício Profissional e Registro nos CRNs.....	02/03/18
Nutricionistas – Exames Laboratoriais – Solicitação.....	04/03/15
Orientações Jurisprudenciais – Seção de Dissídios Individuais – TST – Novos Temas.....	09/03/17
PAT – Alterações na Portaria nº 3/2002.....	11/03/24
Pessoas Portadoras de Deficiência - Admissão pelas Empresas - Instrução Normativa nº 20/2001 - Alterações.....	06/03/37
Piso Salarial Estadual - RJ - Novos Valores a Partir de 1º. 03.2003.....	05/03/17
Piso Salarial Estadual - RS - Novos Valores desde 1º.05.2003.....	06/03/37
PIS/PASEP – Abono Salarial – Exercício 2003/2004 – Pagamento.....	08/03/29
PIS/PASEP – Decreto nº 4.751/2003 – Disposições.....	07/03/29
PIS/PASEP – Rendimentos – Exercício 2003/2004 – Pagamento.....	08/03/32
PIS/PASEP – Reserva para Ajustes de Cotas – Distribuição.....	08/03/33
Portuários - CNPP – Comissão Nacional Permanente Portuária – Criação.....	10/03/27
Previdência Complementar – Instruções Normativas SPC nºs 37 e 43 de 2003 – Revogação.....	08/03/15
Previdência Complementar – Regulamentos de Planos de Benefícios – Prazo para Adaptação até 31.10.2003 – Alterações nas Resoluções nºs 09 e 13 de 2002.....	08/03/15
Processos Administrativos de Autos de Infração – Verificação Anual.....	10/03/28
Professores – Nível Médio – Programas de Capacitação.....	09/03/16
Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego-PNPE – Criação.....	11/03/24
Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego-PNPE – Formulários a serem Preenchidos pelos Empregadores – Aprovação.....	11/03/28
Psicologia Social – Especialidade em Psicologia – Reconhecimento.....	07/03/29
Psicólogos - Manual de Elaboração de Documentos - Instituição.....	02/03/18
Psicólogos - Manual de Elaboração de Documentos - Revogação da Resolução CFP nº 17/2002.....	07/03/29



VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Psicólogos - Testes Psicológicos – Elaboração e Comercialização - Requisitos.....	04/03/16
RAIS - Ano Base 2002 - Prazo de Entrega - Prorrogação para 17.03.2003.....	03/03/19
Regime de Trabalho Forçado e Condição Análoga à de Escravo – Auditoria Fiscal do Trabalho – Procedimentos.....11/03/33	
Regulamento da Inspeção do Trabalho – Aprovação.....01/03/21	
Rescisão Contratual - Termo - Preenchimento - Instruções CEF.....	02/03/18
Salário Mínimo a Partir de 1º.04.2003 – Lei nº 10.699/2003.....	08/03/34
Salário Mínimo a Partir de 1º.04.2003 - MP nº 116/2003 - Prorrogação da Vigência.....	06/03/37
Salário Mínimo - Novo Valor a Partir de 1º.04.2003.....	05/03/18
Seguro-Desemprego – Agente Operador.....	07/03/29
Seguro-Desemprego - Pescadores Artesanais - Período de Proibição da Pesca.....	05/03/18
Seguro-Desemprego - Reajustamento a Partir de 1º.04.2003.....	05/03/18
Serviço Público - Administração Pública - Terceirização - Tomador de Serviço - Responsabilidade Subsidiária.....	10/03/30
Serviço Público - AGU-Advocacia Geral da União - Consolidação dos Enunciados das Súmulas Administrativas.....	04/03/35
Serviço Público - Agente Penitenciário Federal - Carreira - Criação.....	04/03/19
Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....	01/03/30
Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....	03/03/19
Serviço Público – Jornada de Trabalho dos Servidores – Decreto nº 1.590/95 – <i>Alteração</i>	10/03/29
Serviço Público - Leis nºs 8.745/93, 10.470/2002, 8.112/90 - Alterações; Cargos - Criação.....	06/03/38
Serviço Público - MP nº 86/2002 - Criação de Cargos - Prorrogação da Vigência.....	05/03/19
Serviço Público - Polícia Federal – Criação de Cargos e Planos Especiais de Cargos.....	04/03/20
Serviço Público - Serviço Voluntário em Unidades de Conservação Federais.....	01/03/31
Serviço Público - Tecnologia Militar - Carreira – Regulamentação.....	01/03/31
Técnico de Contabilidade - Conclusão de Curso após Exercício de 2003 - Não Concessão de Registro em CRC.....	01/03/32
Técnico em Reabilitação e/ou Fisioterapia - Exercício Profissional – Vedação.....	01/03/32
Técnicos de Radiologia Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais.....	03/03/20
Tecnólogo em Biomedicina - Exercício Profissional – Vedação.....	01/03/33
Tecnólogo em Terapia Ocupacional - Registro – Veto.....	01/03/33
Trabalho em Domingos e Feriados para Comércio Varejista em Geral – Revogação do Item II do Precedente Administrativo nº 45.....	07/03/31
Trabalho Portuário e Aquaviário - Irregularidades - Informação às Capitâneas dos Portos.....	01/03/33
Transferências de Empregados - Empresas não Pertencentes ao mesmo Grupo Econômico - Impossibilidade.....	08/03/60
Vale-Transporte – Substituição por Dinheiro – Impossibilidade.....	09/03/47

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: ltps@bkr-lopesmachado.com.br

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema: *DÉCIMO TÉRCEIRO SALÁRIO*

AGENDE A DE SUA EMPRESA!



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento por Empresa **não Cliente da Consultoria**: R\$300,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

Mediador: Pedro Wolff

Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa.
Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse



INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações na Legislação Previdenciária

O **Decreto nº 4.862/2003 – DOU:22.10.2003** alterou dispositivos Regulamento da previdência Social-RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99

Os arts. 40, 93, 93-A, 94, 96, 100, 101, 154, 201A, 206, 255, 283 e 306 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(Títulos nossos)

Data para Pagamento de Benefícios

"Art. 40. (...)

(...)

§ 2º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, até março de 2004 e do primeiro ao quinto dia útil, a partir do mês de abril de 2004, observando-se a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

(...)" (NR)

Salário-Maternidade

"Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.

(...)" (NR)

"Art. 93-A. (...)

(...)

§ 6º O salário-maternidade de que trata este artigo é pago diretamente pela previdência social." (NR)

"Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.

(...)

§ 3º A empregada deve dar quitação à empresa dos recolhimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

§ 4º A empresa deve conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes para exame pela fiscalização do INSS, conforme o disposto no § 7º do art. 225." (NR)

"Art. 96. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.

(...)" (NR)



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

"Art. 100. O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, pago diretamente pela previdência social, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198." (NR)

"Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35 e 198 ou 199, pago diretamente pela previdência social, consistirá:
(...)" (NR)

Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil

"Art. 154. (...)
(...)"

VI pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

(...)

§ 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do caput, observadas as seguintes condições:

- I a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente;
- II o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares;
- III a prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias necessária à realização do desconto deve constar de rotinas próprias;
- IV os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias devem ser definidos de forma justa e eficiente;
- V o valor dos encargos a serem cobrados pelo INSS deverá corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições natárias;
- VI o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto;
- VII o valor do desconto não poderá exceder a trinta por cento do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I a V do caput, correspondente a última competência paga, excluída a que contenha o décimo terceiro salário, estabelecido no momento da contratação;
- VIII o empréstimo deverá ser concedido pela instituição consignatária responsável pelo pagamento do benefício, sendo facultado ao titular beneficiário solicitar alteração da instituição financeira pagadora antes da realização da operação financeira;
- IX os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do caput se receberem o benefício no Brasil e com instituições consignatárias conveniadas com o INSS;
- X a retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais, vedada a administração de eventual saldo devedor;
- XI o titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos;
- XII a eventual modificação no valor do benefício ou das consignações de que tratam os incisos I a V do caput que resulte margem consignável inferior ao valor da parcela pactuada, poderá ensejar a reprogramação da retenção, alterando-se o valor e o prazo do desconto, desde que solicitado pela instituição consignatária e sem acréscimo de custos operacionais; e
- XIII outras que se fizerem necessárias.

§ 7º Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos II e VI do caput, prevalecerá o desconto do inciso II.

§ 8º É vedado ao titular do benefício que realizar operação referida no inciso VI do caput solicitar alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização." (NR)



Produção Rural

"Art. 201-A. (...)

(...)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura ; e

II à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II do § 4 o ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção." (NR)

Cancelamento Isenção – Prazo Recursal

"Art. 206. (...)

(...)

§ 8º (...)

(...)

IV cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

(...)" (NR)

Reembolso Salário-Maternidade e Salário-Família

"Art. 255. A empresa será reembolsada pelo pagamento do valor bruto do salário-maternidade, observado o disposto no art. 248 da Constituição, incluída a gratificação natalina proporcional ao período da correspondente licença e das cotas do salário-família pago aos segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento, mediante dedução do respectivo valor, no ato do recolhimento das contribuições devidas, na forma estabelecida pelo INSS.

(...)" (NR)

Multas por Infração

"Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n os 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - (...)

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; e

(...)" (NR)

(V. Valores atualizados para Multas na Portaria MPS nº 727/2003.)



Depósito nos Recursos em Processos de Benefícios

"Art. 306. Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata esta Subseção somente terá seguimento se o recorrente pessoa jurídica ou sócio desta instruí-lo com prova de depósito, em favor do INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

(...)" (NR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS editará, no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação deste Decreto, o ato de que trata o § 6º do art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos e Autos de Infração – Prazos – Prorrogação

A **Resolução INSS/DC nº 140/03-DOU:22.10.2003** prorrogou o prazo estabelecido pela Resolução nº 138, de 30 de setembro de 2003, exclusivamente, para o Estado do Rio de Janeiro até o dia 30 de outubro de 2003.

Os atos relativos à protocolização de pedidos de benefícios, praticados nas Agências do Estado do Rio de Janeiro, ficam convalidados a partir do dia 18 de setembro de 2003.

A Resolução entrou em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de setembro de 2003.

Parcelamento de Débitos com FNDE oriundos de Contratos Administrativos – Sistematização e Consolidação

A **Resolução FNDE nº 33, de 30.09.2003 – DOU:02.10.2003** sistematiza e consolida os procedimentos administrativos para parcelamento de débitos com o FNDE oriundos de contratos administrativos.

Os procedimentos administrativos, no âmbito do FNDE, relativos à parcelamento de débitos com o FNDE oriundos de descumprimentos de cláusulas contratuais constantes dos contratos administrativos serão estabelecidos nesta Resolução, observado os demais procedimentos legais.

Os débitos para com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação oriundos de contratos administrativos, em cobrança judicial ou não, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado da seguinte forma:

I - valores até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nunca inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - valores maiores que R\$ 12.000,00 (doze mil reais) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nunca inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - valores maiores que R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nunca inferiores a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

IV - valores maiores que R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nunca inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Os débitos quando estiverem em execução fiscal com embargo, ou outro recurso, ou que estejam sendo discutidos em qualquer outra ação judicial, poderão ser parcelados, desde que o devedor desista formalmente desta ou daqueles.

Os honorários advocatícios referentes à dívidas oriundas de contratos administrativos em cobrança judicial poderão ser parcelados no mesmo número total de prestações acordadas, na forma deste artigo.

Os débitos serão consolidados na data da concessão do parcelamento, sendo devidos os acréscimos legais pertinentes.

Sobre o valor total de cada parcela serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC a que se refere o Art. 13 da Lei nº 9.065/95, ou o que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês de concessão do parcelamento até o mês anterior do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do pagamento.

O atraso no pagamento das prestações ocasionará a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor de cada prestação.

O Presidente do FNDE exercerá, expressamente, a atribuição de autorizar ou não a concessão do parcelamento, ouvida as respectivas áreas técnicas, podendo delegar a atribuição de conceder o parcelamento de que trata a Resolução.

O parcelamento não será concedido nos casos de:

I - decretação de falência, pedido de concordata ou instauração de insolvência do devedor;

II - descumprimento anterior de outro parcelamento concedido pelo FNDE e que ainda não tenha sido pago, voluntária ou judicialmente, o seu resíduo; e III - exigência de dívidas exigíveis relacionadas à contribuição do salário educação, se o devedor for contribuinte.

A concessão do parcelamento estará, ainda, condicionada:

I - ao pedido expresso e específico do devedor, pessoa jurídica ou física;

II - à assinatura de termos de confissão/consolidação e parcelamento de dívida; e

III - à apresentação de garantias nos termos do art. 56, § 1º e incisos, da Lei nº 8.666/93, correspondentes ao total dos valores devidos ao FNDE, quando forem os débitos iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, o que deverá ocorrer no prazo de dez (dez) dias, contados da data do recebimento da comunicação do ato pré-concessivo.

O envio da comunicação, juntamente com a guia de pagamento da primeira parcela, será realizado através de Aviso de Recebimento - AR.

A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor e a consequente inscrição em Dívida Ativa do FNDE, com interposição ou prosseguimento da respectiva execução fiscal, conforme o caso.

Os débitos poderão ser reparcados uma única vez.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Cabe à Procuradoria Geral do FNDE, após cada diretoria realizar o objeto da Resolução, o acompanhamento dos pagamentos, calcular os valores, emitir as cobranças e tomar as providências necessárias para o seu acompanhamento, além de providenciar a cobrança judicial nos casos de inadimplemento.

A Resolução não se aplica a débitos de saldos de convênios e os oriundos de contribuições sociais do salário-educação.

Ficam revogadas as Resoluções CD/FNDE/nºs 026 de 31 de maio de 2002 e 062 de 25 de novembro de 2002, e as demais disposições em contrário.

Pessoas Portadoras de Deficiência ou Beneficiários Reabilitados – Preenchimento de Cargos pelas Empresas - Multa Administrativa – Gradação

A Portaria MTE nº 1.199/2003-DOU:30.10.2003 aprova normas para a imposição da multa administrativa variável prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela infração ao art. 93 da mesma Lei, que determina às empresas o preenchimento de cargos com pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados.

A Portaria fixa parâmetros para a gradação da multa administrativa variável prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela infração ao art. 93 da mesma Lei.

A multa por infração ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de julho de 1991, será calculada na seguinte proporção:

I - para empresas com cem a duzentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de zero a vinte por cento;

II - para empresas com duzentos e um a quinhentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de vinte a trinta por cento;

III - para empresas com quinhentos e um a mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de trinta a quarenta por cento;

IV - para empresas com mais de mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de quarenta a cinquenta por cento;

O valor mínimo legal a que se referem os incisos I a IV é o previsto no artigo 133, da Lei nº 8.213, de 1.991.

O valor resultante da aplicação dos parâmetros previstos na Portaria não poderá ultrapassar o máximo estabelecido no artigo 133 da Lei nº 8.213, de 1991.

Prazos Recursais e de Oferecimento de Contra-Razões – Suspensão nos Estado do Rio de Janeiro

De acordo com o **Provimento CRPS nº50/2003**, considerando as informações prestadas pela Federação Nacional dos Servidores Públicos – FENASP e o que dispõe o art. 19, das Normas de Procedimentos, aprovadas pela portaria MPS/GM/nº 713, de 9 de dezembro de 1993, fica suspensa a fluência dos prazos



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

recursais e oferecimento de contra-razões de que trata o art. 21 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela [Portaria nº 2.740/01](#), no período de 02.06.03 a 22.08.03, no estado do Rio de Janeiro, e, no período de 08.07 a 22.08, nos demais estados da Federação.

A fluência normal dos referidos prazos recomeça a partir de 23.08.03.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Normas Regulamentadoras – Elaboração – Procedimentos

A **Portaria nº 1.127, de 02.10.2003 – DOU: 03.10.2003** estabelece procedimentos para a elaboração de normas regulamentares relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho.

A metodologia de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e em questões relacionadas às condições gerais de trabalho, competência da Secretaria de Inspeção do Trabalho, terá como princípio básico a adoção do Sistema Tripartite Paritário - Governo, Trabalhadores e Empregadores - e será estabelecida observando-se as seguintes etapas:

I - definição de temas a serem discutidos na Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP;

II - elaboração de texto técnico básico;

III - publicação de texto técnico básico no Diário Oficial da União - DOU;

IV - instalação do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT; e V - aprovação e publicação da norma no Diário Oficial da União - DOU.

Coordenação

Cabe à Secretaria de Inspeção do Trabalho coordenar a CTPP para a definição de temas e propostas que tenham como objetivo a revisão ou elaboração de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e normas gerais relacionadas às condições de trabalho.

A definição de temas a serem normalizados e a identificação de normas a serem revisadas deverá considerar pesquisas de natureza científica e sugestões da sociedade.

O GTT poderá indicar técnicos de universidades ou de instituições de pesquisa para assessorar os trabalhos quando necessário.

Texto Técnico Básico

A elaboração e a revisão de norma serão precedidas por uma minuta de texto básico que será produzido por Grupo Técnico - GT e apresentado e discutido no âmbito do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT, ouvidas as representações de empregadores e trabalhadores.

O texto técnico básico, na área de saúde e segurança, será elaborado por Grupo Técnico - GT composto de Auditores-Fiscais do Trabalho - especialidade Segurança e Saúde no Trabalho e integrado por profissionais pertencentes à Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, bem como por entidades de direito público e de direito privado, ligadas à área objeto da regulamentação pretendida.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

O texto técnico básico que verse sobre normas não relacionadas diretamente a saúde e segurança será elaborado por GT composto de Auditores-Fiscais do Trabalho - especialidade Legislação do Trabalho, podendo ser convidados especialistas de outros órgãos ou entidades.

O GT será constituído por cinco membros designados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho e coordenado por representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

O GT terá 60 (sessenta) dias para a elaboração de texto técnico básico.

Nos casos em que a norma, objeto de elaboração ou revisão, possuir conteúdos relacionados à saúde e segurança e aspectos gerais da legislação do trabalho, o GT possuirá representação proporcional de profissionais da área de segurança e saúde e legislação do trabalho.

O texto técnico básico será publicado no Diário Oficial da União - DOU, para conhecimento, análise e sugestões da sociedade.

O prazo para recebimento de sugestões será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.

A SIT somente receberá as sugestões que forem enviadas por escrito, devendo mantê-las arquivadas por um período de 5 (cinco) anos.

GTT - Instituição

Esgotado o prazo, a SIT instituirá o Grupo de Trabalho Tripartite - GTT, que terá a incumbência de analisar as sugestões recebidas e elaborar proposta de regulamentação do tema.

O GTT será composto por 5 (cinco) membros titulares por bancada, indicados pelas representações do governo, trabalhadores e empregadores e designados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho.

O coordenador do GTT será indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, entre os seus membros.

Os membros do GTT poderão ser assessorados por técnicos indicados pelos membros do GTT e em número a ser definido pelo GTT.

O GTT poderá recomendar à SIT a realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências ou outros eventos, quando necessário, como forma de promover a ampla participação da sociedade no processo de elaboração ou revisão da norma.

O GTT terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias, ouvida a CTPP, para concluir as negociações e apresentar a proposta de regulamentação à CTPP.

As deliberações da CTPP serão tomadas perseguindo sempre a construção do consenso entre seus membros, cabendo à SIT decidir sobre a questão que permanecer controversa.

A SIT terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar conclusivamente sobre a proposta.

O GTT poderá ser mantido pelo tempo que for necessário, a critério da SIT e ouvida a CTPP, para acompanhar a implantação da nova regulamentação.

INMETRO e Outros Órgãos

A SIT, por intermédio do Departamento de Segurança e Saúde, enviará ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) e a outros órgãos e instituições competentes, cópia da regulamentação, para codificação e atualização de seu banco de dados.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Dúvidas e Omissões

As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela SIT.

A participação na Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, em Grupo Técnico - GT ou em Grupo de Trabalho Tripartite - GTT, não dará ensejo à percepção de remuneração pelos seus integrantes.

Foi revogada a Portaria Nº 393, de 09 de abril de 1996.

Normas Regulamentadoras – Proposta de Revisão – Instituição de Grupo Técnico

Através da **Portaria SIT/DSST nº 58/2003-DOU:06.10.2003** foi instituído o Grupo Técnico - GT para elaboração de proposta de revisão das Normas Regulamentadoras, em especial da NR 16 - Atividade e Operações Perigosas e do seu Anexo que trata de Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas - Atividades/Áreas de Risco, incluindo a adoção de medidas de segurança e saúde nas atividades que levem à exposição à radiação ionizante ou substâncias radioativas.

O referido Grupo Técnico será composto por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho -DSST/ SIT/MTE;
- b) Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO/MTE;
- c) Ministério da Saúde - MS;
- d) Instituto Nuclear Brasileiro - INB; e
- e) Centro Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Ao Grupo Técnico é facultada a convocação de especialistas de outros órgãos ou entidades que tratem da matéria.

A Coordenação do Grupo Técnico será exercida pelo representante do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho -DSST/ SIT/MTE.

O Grupo Técnico terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, para concluir seus trabalhos.

TRABALHO

Fundos Mútuos de Privatização FGTS e Clubes de Investimento-FGTS – Cotistas – Envio de Informações pelas Companhias Abertas

A **Instrução CVM nº 396, de 10.10.2003 – DOU: 14.10.2003** dispõe sobre o envio de informações, por companhias abertas, aos cotistas de Fundos Mútuos de Privatização FGTS e de Clubes de Investimento - FGTS, cujas carteiras sejam compostas exclusivamente por valores mobiliários de sua emissão.

As companhias abertas cujas ações integrem, em caráter exclusivo, a carteira de Fundos Mútuos de Privatização - FGTS, constituídos de acordo com a Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998, e de

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Clubes de Investimento - FGTS, constituídos de acordo com a Instrução CVM nº 280, de 14 de maio de 1998, deverão encaminhar os relatórios, informes publicitários e quaisquer outros documentos de cunho informacional que forem regularmente enviados aos seus acionistas, aos cotistas dos referidos fundos mútuos e clubes de investimento que manifestarem interesse no recebimento dessas informações, na forma do art. 2º .

As companhias deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Instrução, solicitar aos administradores dos Fundos Mútuos de Privatização - FGTS e dos Clubes de Investimento - FGTS de que se trata, que realizem, às expensas da companhia, consulta específica e individual aos respectivos cotistas, com a finalidade de permitir que estes manifestem seu interesse em receber as informações referidas no art. 1º , autorizando que seja informado à companhia seu nome e endereço para recebimento de correspondência, inclusive eletrônica.

Concluída a consulta, os administradores dos fundos e dos clubes de que trata esta Instrução deverão remeter ao Diretor de Relações com Investidores da companhia relação dos cotistas interessados no recebimento das informações, com seus respectivos endereços para correspondência, inclusive eletrônica, permanecendo obrigados a informar eventuais alterações nos dados fornecidos ao final de cada semestre civil.

Inspecção do Trabalho – Regulamento – Alteração

O **Decreto nº 4.870/2003 – DOU: 31.10.2003 – Edição Extra** altera o Regulamento da Inspecção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552/2002.

Os arts. 2º , 6º e 18 do Regulamento da Inspecção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ”

.....

II - Auditores-Fiscais do Trabalho;

..... ” (NR)

“Art. 6º Atendendo às peculiaridades ou circunstâncias locais ou, ainda, a programas especiais de fiscalização, poderá a autoridade nacional competente em matéria de inspecção do trabalho alterar os critérios fixados nos arts. 4º e 5º para estabelecer a fiscalização móvel, independentemente de circunscrição ou áreas de inspecção, definindo as normas para sua realização.” (NR)

“Art. 18. ”

.....

XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios;

.....

XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional.

.....

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

§ 2º Aos Auditores-Fiscais do Trabalho serão ministrados regularmente cursos, visando a sua formação e aperfeiçoamento, observadas as peculiaridades regionais, conforme instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.” (NR)

Ficam revogados o § 2º do art. 8º e o § 1º do art. 18 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

PAT – Alterações na Portaria nº 3/2002

A **Portaria SIT/DSST nº 61/2003 – DOU:31.10.2003** altera a Portaria nº 3, de 1º de março, que baixa instruções para execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

O art. 2º da Portaria nº 3, de 1º de março de 2002, publicada no D.O.U de 5 de março de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 2º (...)

§ 3º A pessoa jurídica beneficiária ou prestadora de serviços de alimentação coletiva registrada no Programa de Alimentação do Trabalhador deve atualizar os dados constantes de seu registro sempre que houver alteração de informações cadastrais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar informações anualmente a este Ministério por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS."

O art.9º e o art. 14 da Portaria nº 3, de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 9º As empresas produtoras de cestas de alimentos e similares, que fornecem componentes alimentícios devidamente embalados e registrados nos órgãos competentes, para transporte individual, deverão comprovar atendimento à legislação vigente."

"Art. 14. Poderá ser cancelado o registro da pessoa jurídica fornecedora ou prestadora de serviços de alimentação coletiva que:

I - deixar de cumprir obrigações legítimas de reembolso à rede de estabelecimentos comerciais junto a ela credenciados; ou

II - deixar de garantir a emissão de documento de legitimação impresso em papel, quando esta modalidade estiver estabelecida em contrato com a empresa beneficiária."

Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego-PNPE - Criação

A **Lei nº 10.748, de 22.10.2003 – DOU: 23.10.2003 retificada no DOU: 24.10.2003** cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;
- II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;
- III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e
- V - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares.

Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - Sine até 30 de junho de 2003.

O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade prevista, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º da Lei.

O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

A comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos da Lei.

O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

As ações desenvolvidas no âmbito do PNPE com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

A inscrição do empregador e o cadastramento do jovem no PNPE serão efetuados nas unidades de atendimento do Sine, ou em órgãos ou entidades conveniados.

Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos, e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a jovens que atendam aos requisitos fixados.

Os empregadores que atenderem ao disposto terão acesso à subvenção econômica no valor de:

- I - até seis parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano calendário anterior;
- II - até seis parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), por emprego gerado, para o empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano calendário anterior.

No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas será proporcional à respectiva jornada.

As parcelas da subvenção econômica serão repassadas bimestralmente aos empregadores a partir do segundo mês subsequente ao da contratação.

A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês anterior ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

Os empregadores participantes do PNPE poderão contratar, nos termos da Lei:

- I - um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;
- II - dois jovens, no caso de contarem com cinco a dez empregados em seu quadro de pessoal; e
- III - até vinte por cento do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PNPE antes de um ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo, em até trinta dias, o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais.

O empregador que descumprir as disposições da Lei ficará impedido de participar do PNPE pelo prazo de vinte e quatro meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, e deverá restituir à União os valores recebidos, corrigidos na forma acima.

Caso o jovem empregado no âmbito do PNPE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos, fica a empresa dispensada da restituição das parcelas de subvenção econômica recebidas se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o jovem por outro que atenda aos requisitos desta Lei.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de frequência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE.

É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante.

Para execução do PNPE, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.

Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto na Lei, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

As despesas com a subvenção econômica e com o auxílio financeiro constante do art. 13 da Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

O Ministério do Trabalho e Emprego fornecerá os recursos humanos, materiais e técnicos necessários à administração do PNPE e do auxílio financeiro aos jovens prestadores de serviços voluntários.

O Poder Executivo deverá compatibilizar o montante de subvenções econômicas concedidas com base no art. 5º e de auxílios financeiros concedidos com base no art. 3º -A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, constante do art. 13 desta Lei, às dotações orçamentárias referidas.

A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º -A:

"Art. 3º -A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

I aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

II a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros."

O Poder Executivo autorizado a reajustar, a partir de 1º de janeiro de 2005, os valores da subvenção econômica e do auxílio financeiro mencionados nesta Lei, de forma a preservar seu valor real.

O Ministério do Trabalho e Emprego enviará às respectivas Comissões do Congresso Nacional relatório nos meses de maio e novembro de cada ano, detalhando o conjunto de empregos criados no âmbito do PNPE e o total de subsídio econômico, por unidade da Federação, por ramo de atividade, por tipo de empresa,



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

discriminará ainda os jovens atendidos por sexo, idade, e outros dados considerados relevantes, bem como as expectativas para os próximos seis meses.

**Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego-PNPE – Formulários a serem Preenchidos pelos
Empregadores – Aprovação**

A **Portaria MTE nº 1.179/2003-DOU: 27.10.2003** aprovou os anexos modelos de formulários a serem preenchidos pelos empregadores que aderirem ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE firmando o compromisso de gerar novos empregos nos termos da Lei nº10.748/2003.

O repasse da subvenção econômica estará condicionado ao cumprimento dos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 4º e o art.5º da Lei nº 10.748/2003.

ANEXO I



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Programa Primeiro Emprego	Ministério do Trabalho e Emprego
---------------------------	----------------------------------

Termo de Adesão nº __/__/__ do Empregador ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens - PNPE.

<i>Título do Programa:</i> Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE	<i>Período de Execução:</i>	
<i>Objeto:</i> contratação de jovens indicados pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE no âmbito do Sistema Nacional de Emprego	<i>Início:</i> __/__/__	<i>Término:</i> __/__/__

1 - DADOS DO EMPREGADOR

Empregador:			CNPJ ou CEI:	
Endereço:				
Cidade:	UF:	CEP:	Telefone para Contato:	
Nome do Responsável:			CPF:	
CI (órgão expedidor) :	Cargo:	Função:	Matrícula:	
Endereço:			CEP:	

2 - DOMICÍLIO BANCÁRIO

<i>Código do Banco (com DV):</i>	<i>Nome do Banco:</i>
<i>Código da Agência (com DV):</i>	<i>Nome da Agência:</i>
<i>Número da Conta Corrente (com DV):</i>	
<i>Titular da Conta Corrente:</i>	
<i>CNPJ ou CPF:</i>	<i>Razão Social ou Nome:</i>

3 - BENEFICIÁRIOS

Nome do Trabalhador	Nº do NIS/PIS	Data de Contratação



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Programa Primeiro Emprego	Ministério do Trabalho e Emprego
---------------------------	----------------------------------

Termo de Adesão nº __/__/__ do Empregador ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens - PNPE.

<i>Título do Programa:</i> Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE	<i>Período de Execução:</i>	
<i>Objeto:</i> contratação de jovens indicados pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE no âmbito do Sistema Nacional de Emprego	<i>Início:</i> __/__/__	<i>Término:</i> __/__/__

1 - DADOS DO EMPREGADOR

Empregador:			CNPJ ou CEI:
Endereço:			
Cidade:	UF:	CEP:	Telefone para Contato:
Nome do Responsável:			CPF:
CI (órgão expedidor) :	Cargo:	Função:	Matrícula:
Endereço:			CEP:

2 - DOMICÍLIO BANCÁRIO

<i>Código do Banco (com DV):</i>	<i>Nome do Banco:</i>
<i>Código da Agência (com DV)</i>	<i>Nome da Agência:</i>
<i>Número da Conta Corrente (com DV):</i>	
<i>Titular da Conta Corrente:</i>	
<i>CNPJ ou CPF:</i>	<i>Razão Social ou Nome:</i>

3 - BENEFICIÁRIOS

Nome do Trabalhador	Nº do NIS/PIS	Data de Contratação



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

4 - NORMAS PERTINENTES AO TERMO DE ADESÃO DO PNPE:

- a) Na execução do presente Termo de Adesão, o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - TEM repassará a importância de R\$... (...) ao EMPREGADOR, em conformidade com o art 5º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.
- b) As parcelas da subvenção econômica serão repassadas bimestralmente aos empregadores a partir do segundo mês subsequente ao da contratação.
- c) A comprovação da manutenção dos postos de trabalho criados e mantidos no âmbito do PNPE será acompanhada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de fontes de informações oficiais.
- d) O descumprimento das disposições constante na Lei nº10.748/2003, implicará no imediato descredenciamento da empresa empregadora, além das demais cominações legais.
- e) O MTE providenciará, às suas expensas, publicação, no Diário Oficial da União, do extrato do presente Termo de Adesão.
- f) Este Termo de Adesão poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer uma de suas condições, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexecutável.
- g) O prazo de vigência do presente Termo de Adesão será de 12 meses, a contar da data de publicação do extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por igual período mediante Termo Aditivo.
- h) Durante a vigência do presente Termo de Adesão, o EMPREGADOR poderá substituir jovens observadas as normas pertinentes ao PNPE, devendo este instrumento ser aditado.
- i) O presente Termo de Adesão poderá ser alterado, mediante a celebração de Termo Aditivo, por conveniência das partes, respeitado o seu objetivo e os normativos legais que regem o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.

5. Enquanto EMPREGADOR, participante do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, comprometo-me a:

- a) contratar, a partir desta data, os jovens indicados neste Termo de Adesão, mediante contrato de trabalho por tempo indeterminado;
- b) Assumir a inteira responsabilidade pelo pagamento do salário, dos encargos de natureza social, trabalhista e previdenciária, eximindo o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO de quaisquer ônus ou reivindicações perante terceiros, em juízo ou fora dele;
- c) Manter, enquanto perdurar o presente Termo de Adesão número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE, programas estaduais e municipais de igual natureza.
- d) Não contratar, no âmbito do PNPE, jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

e) Manter a documentação referente às contratações efetuadas no âmbito do presente Termo devidamente organizada, para fins de controle, acompanhamento e fiscalização, devendo permanecer à disposição do MTE e órgãos de controle, inclusive os comprovantes de matrícula e atestados de frequências mensais.

f) Ressarcir os valores recebidos, a título de subvenção econômica, devidamente corrigidos pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ao final do período estabelecido neste Termo de Adesão, caso o MTE constate o descumprimento do art. 6º da Lei nº 10.748/2003.

6. DECLARAÇÃO:

Na qualidade de representante legal do Empregador, declaro, para fins de prova junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, para os efeitos e sob as penas da lei, estar ciente e de acordo com as normas a que se refere o presente Termo de Adesão. Declaro, ainda, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidades da Administração Pública Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste Termo de Adesão.

Fica eleito o Foro da Justiça Federal de Brasília como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes da execução deste Termo de Adesão, renunciando as partes, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

...,... de (...) de 2003.

Empregador: _____

CPF Nº:

3 - NORMAS PERTINENTES AO TERMO DE ADESÃO DO PNPE:

a) Na execução do presente Termo de Adesão, o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO repassará a importância de R\$... (...) ao EMPREGADOR, em conformidade com o Art 5º da Lei n.º 2003, de 22 de outubro de 2003.

b) Ficam ratificadas as demais normas e obrigações fixadas no Termo de Adesão nº ____/____, ora aditado, não modificado, direta ou indiretamente, por este instrumento.

4. DECLARAÇÃO:

Na qualidade de representante legal do Empregador, declaro, para fins de prova junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, para os efeitos e sob as penas da lei, estar ciente e de acordo com as normas a que se refere o presente Termo Aditivo ao Termo de Adesão. Declaro, ainda, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidades da Administração Pública Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste Termo.

Fica eleito o Foro da Justiça Federal de Brasília como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes da execução deste Termo renunciando as partes, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

...,... de (...) de 2003.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Empregador: _____

CPF Nº: _____

Regime de Trabalho Forçado e Condição Análoga à de Escravo – Auditoria Fiscal do Trabalho –
Procedimentos

A **Portaria MTE 1.153/2003-DOU: 14.10.2003** estabelece procedimentos a serem cumpridos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nas ações fiscais para identificação e libertação de trabalhadores submetidos a regime de trabalho forçado e condição análoga à de escravo visando à concessão do benefício do Seguro-Desemprego.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, por intermédio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM e as Delegacias Regionais do Trabalho - DRT priorizarão em seus planejamentos a realização de ações fiscais para a identificação e libertação de trabalhadores submetidos ao regime de trabalho forçado e a condição análoga à de escravo.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho ao identificarem trabalhadores submetidos ao trabalho forçado ou condição análoga à de escravo, providenciarão a sua imediata libertação que consistirá na retirada dos trabalhadores do local de trabalho, com expedição de documentos e encaminhamento aos seus locais de origem para inclusão nas ações de qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho.

Nos termos da legislação vigente, o trabalhador libertado terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego, devendo para tanto haver comprovação de ter sido resgatado do trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo por ação fiscal efetuada por Auditores-Fiscais do Trabalho.

Para a comprovação da condição de que trata o artigo 3º, desta Portaria, o Auditor Fiscal, além dos procedimentos típicos da fiscalização, deverá elaborar Relatório Circunstanciado de Ação Fiscal - RAF, modelo em anexo, que conterá, entre outras, as seguintes informações:

I- identificação da propriedade rural e seu proprietário, número de empregados alcançados pela ação fiscal, número de trabalhadores registrados na ação fiscal, número de trabalhadores resgatados do regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, valor bruto das rescisões, valor líquido recebido pelos trabalhadores, número de autos lavrados com cópias e Termos de Apreensão de Documentos, com cópias e eventuais prisões efetuadas;

II- no RAF será descrita de forma detalhada a ausência de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, anotada; a forma de recrutamento de trabalhadores; o não pagamento de salários, o regime de servidão por dívidas, a existência de segurança armada e/ou notícias de pressões e violências por parte do empregador ou preposto, o isolamento da propriedade rural em relação a vilas, os pontos de acesso a transporte público, o não fornecimento de água potável, o não fornecimento de alojamentos adequados e as condições gerais de saúde e segurança. O relatório servirá como comprovante da condição de trabalhador resgatado, nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução nº 306/2002 do CODEFAT.

O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá fornecer ao trabalhador resgatado uma via do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado - RSDTR, devidamente preenchido, observando:

I - uma via do RSDTR será encaminhada à Coordenação Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial - CGDAS para processamento e, quando couber, inscrição do trabalhador no Programa de Integração Social - PIS;

II - quando for reconhecido o vínculo empregatício, os dados para preenchimento do RSDTR serão fornecidos pelo empregador;



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

III - quando não houver o reconhecimento do vínculo empregatício e não ocorrer a assinatura da CTPS pelo empregador, o Auditor Fiscal do Trabalho preencherá o RSDTR com os dados disponíveis do trabalhador, contendo obrigatoriamente, aqueles referentes ao nome da mãe, data do nascimento e endereço do trabalhador resgatado.

IV - o Auditor Fiscal do Trabalho providenciará a expedição do CTPS do trabalhador caso ele não a possua.

Nos casos em que não houver o reconhecimento de vínculo empregatício, tal ocorrência deve ser detalhada no RAF com o relato dos fatos atinentes à questão. Não havendo o reconhecimento do vínculo por parte do empregador, mas sendo possível a sua identificação, tal fato deverá estar claramente mencionado no RAF, inclusive com a identificação do empregador e cópia dos respectivos autos de infração lavrados contra o mesmo e procedimentos penais iniciados para apuração de sua responsabilidade.

Os RAF serão elaborados até o limite de cinco dias úteis após o término da ação fiscal e serão encaminhados à Chefia da Fiscalização quando a ação fiscal se desenvolver por iniciativa das Delegacias Regionais do Trabalho para imediata remessa à Secretaria de Inspeção do Trabalho. Os RAF produzidos pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, serão elaborados no prazo previsto no caput e encaminhados pelo Coordenador à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

ANEXO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA LAR DO SEU JOSÉ

(Volume I) (**)

Sobradinho/DF

Período 04 a 13.02.2003

(*)Substituir por Delegacia Regional do Trabalho de, quando a ação fiscal for realizada por iniciativa da DRT.

(**) quando existirem mais de um volume.

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

Coordenação:

Procurador do Trabalho:

Auditores Fiscais: (nomes)



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Agentes da Polícia Federal: (nomes)

Da Denúncia (Identificar a fonte denunciante)

Nome da Fazenda:

Proprietário:

CPF:

CEI:

CNPJ:

Endereço da Fazenda:

Empregados Alcançados:

Registrados durante a ação fiscal:

Libertados:

Valor bruto da rescisão:

Valor líquido do recebido:

Nº Autos de Infração Lavrados:

Termo de apreensão de documentos:

Prisões efetuadas:

CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1. Havia segurança armada?
2. Impediram o deslocamento do trabalhador?
3. Sistema de barracão - servidão por dívida?
4. Violência por parte do "gato" ou proprietário?



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Obs: Os itens acima devem ser abordados de forma a descrever toda a situação encontrada, em detalhes, pois constituirá elemento decisivo para instauração da Ação Penal.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Descrever os fatos que levaram o estabelecimento ao vínculo empregatício (lembramos que o vínculo é sempre entre trabalhador e o proprietário da terra ou arrendatário, quando este último não se caracterizar como falso arrendatário).

DOCUMENTOS E FOTOS

Juntar cópias de todos os documentos que reforcem a convicção de tenha ocorrido ilícito penal ou administrativo.

Juntar fotos que evidenciem cada situação irregular encontrada: alojamentos; local de banho; cozinha; condições de saúde e segurança; transporte e outros.

Obs: O relatório (contendo um ou mais volumes) deverá ser encadernado em modelo tipo espiral utilizando folhas de papel tamanho A4 (21cm X 29,7cm) e digitado com fonte Arial.



ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria Especial e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP – Disposições Gerais (1ª Parte)

I - DIREITO

A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A partir de 29 de abril de 1995, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, os segurados empregados e trabalhadores avulsos, excluindo-se o empresário e o trabalhador autônomo contribuinte individual, considerando que o mesmo presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego e uma vez que para esta categoria de segurado não existe forma de comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, observado o disposto no art. 202 do RPS.

Com o advento da publicação da MP nº 083/2002, convalidada pela Lei nº 10.666/2003, exclusivamente o contribuinte individual cooperado, filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, fará jus ao benefício de aposentadoria especial, desde que comprove ter trabalhado durante quinze, vinte e vinte e cinco anos, conforme o caso, em atividades sujeitas às condições ambientais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Para efeitos de comprovação das atividades exercidas em condições especiais pelos contribuintes individuais cooperados, deverão ser apresentados os mesmos documentos exigidos para os demais segurados, na forma da legislação, observando que:

I – a empresa tomadora do serviço deverá elaborar e manter atualizado o PPP, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283 do RPS;
II – aplica-se o disposto no inciso I, à empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra.

II - CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE

A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida.

Considera-se para esse fim:

I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial.

III - AGENTES NOCIVOS

Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:

I – físicos – os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;

II – químicos – os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;

III – biológicos – os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros.

IV - ANÁLISE DAS ATIVIDADES

Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:

PERÍODO TRABALHADO	ENQUADRAMENTO
Até 28/04/95	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
De 29/04/95 a 13/10/96	Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
De 14/10/96 a 05/03/97	Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
De 06/03/97 a 05/05/99	Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
A partir de 06/05/99	Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A ressalva não se aplica às Circulares emitidas pelas então Regionais ou Superintendências Estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar os critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, possuírem a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização.

V - CASOS ESPECIAIS PARA ENQUADRAMENTO

Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28 de abril de 1995:

I – telefonista em qualquer tipo de estabelecimento:

- a) o tempo de atividade de telefonista poderá ser enquadrado como especial, no código 2.4.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, até 28 de abril de 1995, sem apresentação de laudo;
- b) se completados os 25 (vinte e cinco) anos, exclusivamente na atividade de telefonista até 13 de outubro de 1996, poderá ser concedida a aposentadoria especial (Espécie 46), sem a exigência da apresentação do laudo;
- c) a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, não será permitido o enquadramento em função da denominação profissional de telefonista.

II – guarda, vigia ou vigilante:

- a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, ou seja, para impedir ou inibir a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos;
- b) pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviços relativos às atividades de segurança privada às pessoas e às residências;
- c) para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar nos formulários (SB 40, DSS-8030, DIRBEN 8030) os locais e empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade;
- d) a atividade do guarda, vigia ou vigilante na condição de contribuinte individual (antigo autônomo) não será considerada como especial;
- e) para os empregados contratados por estabelecimentos financeiros ou por empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, a partir de 21 de junho de 1983, vigência da Lei nº 7.102, para fins de benefício, deverão apresentar comprovante de habilitação para o exercício da atividade;
- f) para os demais empregados, deverão apresentar comprovante de habilitação a partir de 29 de março de 1994, data da publicação da Lei nº 8.863, para fins de benefício.

III – atividades exercidas em estabelecimento de saúde:

- a) independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde, os trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, poderão ser enquadradas como expostos ao agente biológico de natureza infecto-contagiosa, desde que atendido o conceito de atividade permanente, observando-se que:
 - 1. até 13 de outubro de 1996 sem apresentação do laudo técnico;
 - 2. de 14 de outubro de 1996 a 5 de março de 1997, com apresentação do laudo técnico da empresa.
- b) a partir de 6 de março de 1997, somente serão enquadradas as atividades exercidas em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais infecto-contagiantes, no código 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, mediante apresentação de laudo técnico.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

IV – professores: a partir da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, não é permitida a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até 29 de junho de 1981, tendo em vista que a Emenda Constitucional retirou esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, para incluí-la em legislação especial e específica, passando, portanto, a ser regida por legislação própria;

V – coleta e industrialização do lixo: a atividade de coleta e industrialização do lixo, desde que exista exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172, de 1997, e 3.048, de 1999, desde que seja apresentado o laudo técnico, a partir de 14 de outubro de 1996;

VI – atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997, sendo que para o agente “frio”, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

VI - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

VI.1 - Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP

A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV da Instrução Normativa 95/2003 ou alternativamente até 31 de dezembro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030), observado o disposto no art. 187-A e no § 2º do art. 199 da Instrução.

O PPP contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004.

Os formulários, emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.

Para a análise dos documentos são obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

- I – nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;
- II – identificação do trabalhador;
- III – nome da atividade profissional do segurado – contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;
- IV – descrição do local onde foi exercida a atividade;
- V – duração da jornada de trabalho;
- VI – período trabalhado;
- VII – informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;
- VIII – ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente;
- IX – assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

X – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;
XI – esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;
XII – transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso IX do art. 155 da Instrução Normativa, se for o caso.

O PPP, conforme § 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048, redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, conforme Anexo XV da Instrução Normativa 95/2003, contemplará, inclusive, informações pertinentes à concessão de aposentadoria especial, suprimindo a exigência objeto do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

VI.2 - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho

Para os períodos posteriores a 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, exceto para ruído, o formulário PPP deverá ser emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Os agentes nocivos citados no formulário deverão ser os mesmos descritos no LTCAT.

Para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído/Nível de Pressão Sonora Elevado – NPSE ou outro não arrolado nos decretos regulamentares, o formulário deverá ser baseado em laudo técnico, mesmo para os períodos anteriores a 28 de abril de 1995.

VI.3 - Divergências

Quando for constatada divergência entre os registros constantes na CP ou na CTPS e no PPP, esta deverá ser esclarecida, por diligência prévia junto à empresa, a fim de verificar a evolução profissional do segurado, bem como os setores de trabalho, por meio de documentos contemporâneos aos períodos laborados.

VI.4 - Funções de Chefe, Gerente, Supervisor, Servente, Auxiliar ou Ajudante

Também serão considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais:

I - funções de chefe, de gerente, de supervisor ou outra atividade equivalente;
II – os períodos em que o segurado exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante em quaisquer umas das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.080/64 e nº 83.080/79, desde que o trabalho nestas funções tenha sido realizado de modo habitual e permanente, nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que o executa o profissional.

VI.5 - Dúvidas

Existindo dúvidas com relação à atividade exercida ou com relação à efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a partir das informações contidas no formulário DIRBEN-8030 ou PPP e no LTCAT, quando esses forem exigidos, poderá o INSS solicitar esclarecimentos à empresa, relativos à atividade exercida pelo segurado, bem como solicitar a apresentação de outros registros existentes na empresa que venham a convalidar as informações prestadas.

VI.6 - Empresas Legalmente Extintas

Tratando-se de empresa legalmente extinta, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais, poderá ser dispensada a apresentação do formulário DIRBEN-8030 ou do PPP, devendo ser processada a Justificação Administrativa – JA.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

A JA deverá ser instruída com base nas informações constantes da CP ou da CTPS em que conste a função exercida, verificando-se, inclusive, a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado, para períodos de análise por categoria profissional e períodos onde haja exposição a agentes nocivos sem exigência de laudos técnicos, ou seja, períodos anteriores a 14 de outubro de 1996.

Nas hipóteses de exigência, para períodos posteriores a 13 de outubro de 1996, e nos casos em que haja exposição ao agente nocivo ruído em qualquer época, a JA deverá ser instruída obrigatoriamente com laudo de avaliação ambiental, coletivo ou individual.

VI.7 - Preenchimento do PPP pelos Sindicatos-Casos

O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a preencher o formulário DIRBEN-8030 ou o PPP, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados.

VII - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO – LTCAT

Deverá ser exigida a apresentação do LTCAT para os períodos de atividade exercida sob condições especiais, apenas a partir de 14 de outubro de 1996, exceto no caso do agente nocivo ruído, o qual exige apresentação de laudo para todos os períodos declarados.

A exigência da apresentação do LTCAT será dispensada a partir de 1º de janeiro de 2004, data da vigência do PPP, devendo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Os dados constantes do formulário DIRBEN-8030 ou do PPP, deverão ser corroborados com o LTCAT, quando ele for exigido, podendo o INSS aceitar:

- I – laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;
- II – laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;
- III – laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;
- IV – laudos individuais acompanhados de:
 - a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for empregado da mesma;
 - b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando a especialidade;
 - c) nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia.

O laudo particular solicitado pelo próprio segurado não será admitido.

VII.1 - Elementos

Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:

- I – dados da empresa;
- II – setor de trabalho, descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor, com pormenorização do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelo segurado;
- III – condições ambientais do local de trabalho;
- IV – registro dos agentes nocivos, concentração, intensidade, tempo de exposição e metodologias utilizadas, conforme o caso;



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

V – em se tratando de agentes químicos, deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais, podendo ser anexada a respectiva ficha toxicológica;

VI – duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos;

VII – informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual - EPI, a partir de 14 de dezembro de 1998 ou Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:

a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;

b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação – CA, e respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;

c) a Perícia Médica do INSS poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto à real eficiência da proteção individual do trabalhador.

VIII – métodos, técnicas, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do LTCAT;

IX – conclusão do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico, devendo conter informação clara e objetiva a respeito dos agentes nocivos, referentes à potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador;

X – especificação se o signatário do laudo técnico é ou foi contratado da empresa, à época da confecção do laudo ou, em caso negativo, se existe documentação formal de sua contratação como profissional autônomo para a subscrição do laudo;

XI – data e local da inspeção técnica da qual resultou o laudo técnico.

Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados, servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.

Os laudos técnico-periciais elaborados com base em levantamento ambiental, emitidos em datas posteriores ao exercício da atividade do segurado, deverão retratar fielmente as condições ambientais do local de trabalho, detalhando, além dos agentes nocivos existentes à época, as datas das alterações ou das mudanças das instalações físicas ou do layout daquele ambiente.

VII.2 - Existência de EPI, EPC

A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições nos tempos regulares, na dependência da sua vida útil, cabendo à empresa explicitar essas informações no LTCAT e no PPP.

Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação à nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância.

Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa.



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

Quando a empresa, o equipamento ou o setor não mais existirem, não será aceito laudo técnico-pericial de outra empresa, de outro equipamento ou de outro setor similar.

Não será aceito laudo técnico realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade, inclusive, na situação em que a empresa funciona em locais diferentes.

VII.3 - Empresas Prestadoras de Serviço

No caso de empregado de empresa prestadora de serviço, caberá a ela o preenchimento do formulário DIRBEN-8030 ou PPP, devendo ser utilizado o laudo técnico-pericial da empresa onde os serviços foram prestados para corroborar as informações, desde que não haja dúvida quanto à prestação de serviço nas dependências da empresa contratante.

VII.4 - Dúvidas quanto às Informações no LTCAT

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, poderá ser efetuada diligência prévia, visando a:

- I – comparar dados documentais apresentados com a inspeção fática realizada na empresa;
- II – corroborar os dados constantes no laudo com outros documentos em poder da empresa, para esclarecer os pontos obscuros.

Nesse caso, poderá ser solicitada à empresa cópia do laudo ou dos documentos mantidos em seu poder, em substituição à realização da diligência prévia.

VII.5 - Penalidades

A empresa que não mantiver o LTCAT atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documentos em desacordo com o respectivo laudo, estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991.

O Médico-Perito do INSS deverá comunicar a eventual ocorrência do fato, por Memorando do Setor de Benefícios da APS, ao Setor de Fiscalização.

Quando ficar caracterizado o descumprimento das normas de proteção ao trabalhador, estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Médico-Perito, por meio da Gerência-Executiva e, da Divisão/Serviço de Benefício, deverá oficiar ao Ministério Público do Trabalho, enviando-lhe cópia do formulário PPP, bem como do LTCAT.

VIII - ENQUADRAMENTO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS

O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado, na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), se o tempo especial for exercido em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, em toda jornada de trabalho em um dos vínculos, uma vez que a atividade comum não descaracteriza o enquadramento da atividade considerada especial, devendo, nesse caso, ser informada a jornada de trabalho de cada atividade.

VIII.1 - Período de Férias, Benefícios por Incapacidade Acidentária, Salário-Maternidade, Representação Sindical



VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho – Previdência Social – Segurança e Saúde no Trabalho

São considerados, também, como período de trabalho sob condições especiais, para fins de benefícios do RGPS, o período de férias, bem como de benefício por incapacidade acidentária (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e o período de percepção de salário-maternidade, desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O período em que o empregado esteve licenciado da atividade para exercer cargo de administração ou de representação sindical, exercido até 28 de abril de 1995, será computado como tempo de serviço especial, desde que na data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade especial.

IX - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28 de maio de 1998, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser Convertido	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35
De 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

IX.1 - Atividades Sucessivas

Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após a conversão, considerando para esse fim a atividade preponderante, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade não convertida.

Quando da concessão de benefício, exceto aposentadoria especial, para segurado que exerce somente atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante todo o período de filiação à Previdência Social e que, para complementação do tempo de serviço necessário, apresente apenas o tempo de serviço militar, mandato eletivo, aprendizado profissional, tempo de atividade rural, contribuinte em dobro ou facultativo, período de certidão de tempo de serviço público (contagem recíproca), benefício por incapacidade previdenciário (intercalado), cabe a conversão do tempo especial em comum, em virtude de estar caracterizada a alternância do exercício de atividade comum e em condições especiais.

X - RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria especial será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário-mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

XI - CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O benefício da aposentadoria especial requerido e concedido a partir de 29 de abril de 1995, em virtude de exposição do trabalhador aos agentes nocivos constantes do Anexo IV do RPS, será automaticamente cancelado pelo INSS se o segurado detentor permanecer ou retornar à atividade em situações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do referido anexo, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado.

A cessação do benefício da aposentadoria especial ocorrerá ao segurado que permanecer trabalhando ou voltar a trabalhar em atividade ou operações exercidas em condições especiais exposto a agentes nocivos, da seguinte forma:

I – em 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.732, para aqueles aposentados a partir de 29 de abril de 1995 até 13 de dezembro de 1998;

II – para as aposentadorias concedidas a partir de 14/12/1998, a cessação ocorrerá a partir da data do efetivo retorno ou da permanência no trabalho.

(Continua na próxima Edição VOE).

Fundamentação Legal: Art. 64 e segs. do Decreto nº 3.048/99; Arts. 146 ao 197 .



PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

13º Salário – Incidência do INSS

Qual a forma da incidência do INSS sobre o 13º Salário?

A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

A contribuição incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Sobre 13º Salário-Condições Gerais, consultar VERITAE, Edição VOE 06/02, Pág. 37.

Fundamentação Legal: §§ 6º e 7º do Art. 214 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Normas Previdenciárias – Transgressão – Restrições Aplicáveis

Quais as restrições aplicáveis às Empresas que transgredirem normas Previdenciárias inseridas no Regulamento da previdência Social-RPS?

A empresa que transgredir as normas do RPS, além de outras sanções previstas, sujeitar-se-á às seguintes restrições:

- I - suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;
- II - revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial;
- III - inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;
- IV - interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;
- V - desqualificação para impetrar concordata; e
- VI - cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso.

A empresa em débito para com a seguridade social não pode:

- I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista; e
- II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Fundamentação Legal: Arts. 279 e 280 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

